

**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.001/2019-PESRPIINFRA**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por sua advogada, abaixo assinada, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no art. 26, *caput*, do Decreto nº 5.450/2005 e demais disposições legais inerentes, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa G7 Empreendimentos e Serviços Eireli, e o faz, na forma das contrarrazões anexas.

Assim, após o juízo de avaliação, requer se digne V.Sa. manter a r. decisão recorrida, pelos fatos e fundamentos expostos nas contrarrazões e, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as contrarrazões encaminhadas ao Secretário Municipal de Infraestrutura, para conhecimento e apreciação, na forma que dispõe o art. 8º, IV e art. 11, VII, ambos do Decreto nº 5.450/2005.

Pede deferimento.

São Benedito, 10 de julho de 2019.

  
Marília Bezerra  
OAB/CE 25.312



**ILMO. SR. SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE.**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A empresa G7 Empreendimentos e Serviços Eireli interpôs Recurso Administrativo em face da r. decisão que a desclassificou do certame, bem como da r. decisão que declarou habilitada a empresa Serra Evolute Locação e Limpeza, ora recorrida.

Em suas razões recursais, a recorrente impugna o parecer técnico que motivou sua desclassificação, sem apresentar para isso as fundações jurídicas, bem como pugna pela desclassificação da empresa Serra Evolute por suposta falsidade de documentação em fase de habilitação.

*Data maxima venia*, o recurso administrativo em tela não apresenta nenhuma fundamentação lógico-jurídica que possa justificar os pedidos da recorrente, devendo ser improvido, por ser questão de lédima Justiça.

**2. DO MÉRITO**

O recorrente alega que a empresa recorrida apresentou declaração falsa ao se declarar enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei Complementar 123/2006, que dispõe sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fazendo para isso a juntada de espelhos do portal da transparência, como contraprova.

Ocorre que, o recorrente desconsiderou as regras que regem a contabilidade, uma vez que a receita bruta não pode ser traduzida simplesmente pelos informativos constantes no portal da transparência.

Nos ensinamentos de Sidney Bittencourt (p. 436), quando se trata de análise contábil:

Percebe-se, na prática, que muitos aspectos importantes do processo de análise das demonstrações contábeis são ignorados por seus usuários. As demonstrações contábeis ou financeiras, previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404/76, são elaborados por profissionais da área contábil, atendendo os Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade. Ocorre que sua utilização dentro dos processos de licitação, notadamente nas concorrências públicas, encontra a análise e a



preparação de editais por profissionais leigos à ciência contábil. Assim, encontramos análises simples e descompromissadas com o real objetivo do processo, análises com pura aplicação de fórmulas transcritas de outros editais ou de livros, sem a preocupação com o seu fundamento intrínseco.<sup>1</sup>

Destarte, a documentação juntada pela recorrente não pode ter caráter probatório para demonstrar de forma concisa o rendimento bruto da empresa recorrida, devendo, para isso, ser desconsiderada.

## 2.1. DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRIDA E DA INEXISTÊNCIA DA MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Antes de adentrarmos as razões para ser negado provimento ao recurso administrativo, algumas considerações merecem ser feitas acerca dos benefícios impostos às pessoas jurídicas que se enquadram como ME ou EPP.

Conforme dispõe a Lei Complementar 123/2006:

**Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (...)

**Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

Resumidamente, a pessoa jurídica enquadrada como ME ou EPP poderá ser beneficiada com a regularização fiscal tardia no momento da habilitação, e/ou ter prioridade de desempate no momento da apresentação de propostas ou lances.

Em verdade, ao contrário do que está disposto em razões recursais, a empresa recorrida juntou a declaração de forma equivocada, sem nenhuma intenção de ser beneficiada ilegalmente.

Acontece que até o exercício fiscal (ano-calendário) anterior, a recorrida ainda se enquadrava nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, e por um equívoco contábil deixou de desfazer seu enquadramento perante a Junta Comercial competente, já que só pode ser auferido o seu desenquadramento, após a finalização do balanço financeiro, que ocorreu pouco tempo antes da abertura do certame.



---

<sup>1</sup> Bittencourt, Sidney. **Licitação passo a passo**. 10 ed., Belo Horizonte : Fórum, 2019.



Como decorrência desse fato, na juntada dos documentos de habilitação no certamente em comento, a recorrida de forma equivocada juntou a declaração de que trata o anexo III, item 3, do Edital.

*In casu*, apesar do equívoco na juntada da declaração, em nenhum momento a empresa recorrida beneficiou-se do tratamento diferenciado regulado pela legislação supramencionada.

Em simples análise do processo licitatório, em fase de lances a empresa recorrida não foi beneficiada com as prerrogativas de desempate (real ou ficto). Já em fase de habilitação, a documentação apresentada pela recorrida estava em total conformidade com as exigências editalícias, não havendo benefício da regularização tardia.

Destarte, apesar do equívoco da recorrida, sem intenção de ser favorecida no certame, o recurso administrativo não pode ser provido.

Isso porque, toda concorrência pública é destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, conforme inteligência do art. 3º, da Lei 8.666/93<sup>2</sup>.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (p. 250):

Como foi instituída por fundamentos próprios, a licitação é norteadada por princípios expressos em lei, o quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade de atos do procedimento leva em consideração esses princípios (...)<sup>3</sup>

Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, da ausência de má-fé de de beneficiamento indevido da recorrida, é patente dizer que não houve mácula ao princípio da isonomia.

Em outras palavras, independentemente da recorrida ter apresentado de forma equivocada a declaração em comento ou não, o resultado da licitação ainda assim seria o mesmo. Ou seja, se retirarmos da “equação” o documento imputando pela recorrente, não iria haver nenhuma alteração no resultado final do certame.

---

<sup>2</sup> Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

<sup>3</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed., São Paulo: Atlas, 2019 (versão digital).



## 2.2. DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A BUSCA DA MELHOR PROPOSTA

Além dos princípios básicos dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93, o legislador ainda tratou de prever os princípios correlatos, que derivam dos princípios basilares e que com estes têm correlação em virtude da matéria de que tratam, sendo aqui discutido a garantia competitividade no certame.

Este princípio, correlato com o princípio da supremacia do interesse público, traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo a disputa e o confronto entre os licitantes.

Neste sentido, cabe destacar os ensinamentos de Flávio Amaral Garcia (p. 78)

A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública. Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.<sup>4</sup>

Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital. A jurisprudência e o entendimento doutrinário majoritário entendem pelo combate ao caráter formalista do processo licitatório.

Destarte, uma vez que não houve mácula ao princípio da isonomia, que a recorrida não foi beneficiada indevida, e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, parece desarrazoado afastar a seleção da proposta mais vantajosa (in casu a proposta da recorrida), para onerar os cofres público com uma proposta mais cara.

## 2.3. DO ERRO MATERIAL SANÁVEL

Conforme dispõe o Decreto nº 5.450/2005:

### **Art. 26. (...)**

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado,

---

<sup>4</sup> Garcia, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos: casos polêmicos**. 5 ed., São Paulo : Malheiros, 2018.



registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não se pode definir previamente o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos e vícios no processo licitatório. Assim, a dinâmica da realidade impede que a legislação estabeleça, de forma absoluta, quais os erros e omissões que podem ser sanados pela atuação diligente do pregoeiro.

Neste sentido, o legislador garantiu ao pregoeiro a possibilidade de, após juízo de avaliação, o poder de sanar erros ou falhas que não maculem a competitividade do certame, dando-lhe discricionariedade na análise do caso concreto, nos limites legais.

É frequente que se negue a possibilidade de suprimento de defeitos (inclusive com a juntada de novos documentos) sob o argumento de que isso infringiria a isonomia entre os licitantes, já que todos estariam sujeitos às mesmas exigências e nenhum deles poderia ser beneficiado. Contudo, esse entendimento não merece respaldo, já que todos os licitantes têm o direito de em face de defeitos formais, promover o saneamento. Aqueles cujos documentos não apresentem tais defeitos não exercitarão essa faculdade, mas isso não implica qualquer frustração da isonomia.

Logo, em razão da possibilidade conferida ao pregoeiro, da ausência de infração aos princípios que regem a licitação e as vedações legais, analisando as possibilidades do caso *sub judice* é possível que seja saneado o erro da recorrida, de forma a garantir a busca da melhor proposta para a Administração Pública e evitar onerar o Erário desnecessariamente.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., negar provimento ao recurso administrativo, por absoluta falta de fundamentação fático-jurídica, mantendo a r. decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

Pede deferimento.

São Benedito, 10 de julho de 2019.

  
**Marília Bezerra**  
OAB/CE 25.312



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 26.033.638/0001-12, com sede na Rua Aristides Barreto, 327, altos, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000, representada por seu sócio-administrador, FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA, brasileiro, casado, empresário, RG. 99028096419 SSP/CE, CPF. 908.946.773-49.

**OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos – sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

**PODERES OUTORGADOS:** Por este instrumento particular de **PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS**, o outorgante firmatário, confere ao **ADVOGADO OUTORGADO**, poderes da cláusula *ad judicium* para, em seu nome, **AJUIZAR AÇÕES e CONDUZIR OS RESPECTIVOS PROCESSOS**, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber ALVARÁ JUDICIAL, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representa-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

Fortaleza, 06 de junho de 2019.

